





PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

descumprimento das disposições contidas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997, dentre outras as que versarem sobre:

I - pesquisas de opinião pública e testes pré-eleitorais, bem como acesso dos partidos ou coligações aos dados que lhes deram origem (arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504/97);

II - localização dos comícios, na cidade de São Paulo, e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e coligações (art. 245, § 3º, CE);

III - propaganda eleitoral irregular, realizada antecipadamente, de forma ostensiva ou dissimulada (arts. 36 a 41 da Lei nº 9.504/97);

IV - afixação de propaganda eleitoral mediante *outdoors* sem observância das disposições legais (art. 42 da Lei nº 9.504/97);

V - inobservância dos limites estabelecidos para a propaganda eleitoral na Imprensa (art. 43 da Lei nº 9.504/97);

VI - inobservância pelos veículos de comunicação social das disposições relativas à propaganda eleitoral no Rádio e na Televisão (arts. 44 a 57 da Lei nº 9.504/97);

VII - concessão de direito de resposta, em qualquer veículo de comunicação social, a candidato,



PODER JUDICIÁRIO

## *Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, a partir da escolha em convenção (art. 58 da Lei nº 9.504/97);

VIII - inobservância das disposições relativas às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, sem prejuízo da apuração da responsabilidade prevista pelas demais leis vigentes (arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97).

Art. 3º. As reclamações ou representações referidas no artigo anterior serão distribuídas independentemente da matéria, segundo a ordem de protocolo no Tribunal e de forma igualitária entre os Juizes Auxiliares, que sobre elas decidirão monocraticamente (art. 96, II, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Art. 4º. Observar-se-á quanto ao procedimento o disposto no art. 96, §§ 4º a 10, da Lei nº 9.504/97.

Art. 5º. Haverá sempre no Tribunal Regional Eleitoral um Juiz Auxiliar de plantão a quem caberá, dentro do seu período, determinar as providências consideradas urgentes relacionadas com a matéria objeto desta Resolução.

Art. 6º. Sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público Eleitoral e dos interessados nas eleições, o poder de polícia sobre a propaganda será exercido exclusivamente pelos Juizes



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

Eleitorais, nos Municípios, e pelos Juizes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos quinze de abril de mil novecentos e noventa e oito.

Des. Nelson Schiesari  
Presidente

Des. Júlio César Viseu Júnior  
Vice-Presidente

Juíza Anna Maria Pimentel

Juiz Eduardo Carvalho Tess

Juiz Eduardo Domingos Bottallo



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'O. Lima', written over a horizontal line.

Juiz Otávio Henrique de Sousa Lima

A large, stylized handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Vito José Guglielmi'.

Juiz Vito José Guglielmi

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Cecília Maria Marcondes Hamati', written over a horizontal line.

Cecília Maria Marcondes Hamati  
Procuradora Regional Eleitoral

A large, stylized handwritten signature in cursive script, appearing to read 'J. G. Hamati', written over a horizontal line.